

À Comissão de Contratação/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 088/2026 – Pregão nº 034/2026

A empresa WELLINGTON PARREIRA VILELA, inscrita no CNPJ nº 09.044.795/0001-04, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital, ao descrever o item “Leite Pasteurizado Tipo B”, estabelece expressamente:

“O produto deverá ser entregue ponto a ponto nas unidades escolares, diariamente e quando necessário. O transporte deve ser realizado em embalagens apropriadas em carro refrigerado.”

Portanto, o próprio instrumento convocatório reconhece que o transporte refrigerado constitui requisito essencial para a adequada execução do objeto.

Todavia, embora imponha essa obrigação, o edital não estabelece qualquer forma objetiva de comprovação de que o licitante possui veículo apto ao transporte do leite pasteurizado, tampouco exige documentação emitida pela autoridade sanitária competente que demonstre a regularidade do veículo destinado à execução contratual.

Em outras palavras, o edital exige determinada condição técnica, mas deixa de prever como a Administração verificará seu efetivo cumprimento.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tais princípios impõem à Administração o dever de estabelecer critérios objetivos para aferição das condições de execução do objeto licitado.

No presente caso, o transporte refrigerado não constitui faculdade da contratada, mas requisito expressamente previsto pelo próprio edital, em razão da natureza altamente perecível do leite pasteurizado e da necessidade de preservação da cadeia de frio durante todo o transporte e distribuição.

Além disso, o transporte do leite pasteurizado deve observar a legislação sanitária aplicável, especialmente as Instruções Normativas MAPA nº 76/2018 e nº 77/2018, que estabelecem requisitos técnicos para conservação, transporte e manutenção da qualidade do produto.

Assim, se o edital determina que a entrega seja realizada em veículo refrigerado, é imprescindível que estabeleça mecanismo objetivo para comprovação dessa condição.

A ausência dessa exigência cria situação incompatível com o julgamento objetivo, pois impossibilita à Administração verificar previamente se o futuro contratado possui efetivas condições de cumprir obrigação considerada essencial pelo próprio edital.

Não se pretende criar nova exigência ou restringir a competitividade.

Ao contrário.

Busca-se apenas conferir efetividade a requisito já estabelecido pela própria Administração, garantindo igualdade entre os licitantes e evitando que empresas que efetivamente investem em estrutura adequada concorram em condições desiguais com aquelas que não demonstrem possuir os meios necessários para executar o objeto conforme especificado.

A necessidade dessa comprovação torna-se ainda mais evidente diante das características da contratação.

O edital exige:

- * fornecimento diário;
- * entrega ponto a ponto nas unidades escolares;
- * manutenção do leite sob refrigeração durante todo o transporte;
- * produto com validade reduzida;
- * observância das normas sanitárias.

Essas exigências demandam capacidade logística específica e estrutura operacional compatível, razão pela qual sua comprovação deve ocorrer por meio de critérios objetivos e previamente definidos no edital.

Permitir que essa condição seja verificada apenas após a contratação, ou sequer estabelecer como será fiscalizada, compromete a segurança jurídica do certame, dificulta a atuação da fiscalização contratual e pode colocar em risco a adequada execução do objeto e a segurança alimentar dos estudantes da rede municipal.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para que passe a prever forma objetiva de comprovação da disponibilidade de veículo apto ao transporte do leite pasteurizado;
- c) que seja exigida, na fase de habilitação a apresentação de licença, cadastro, certificado, alvará sanitário ou outro documento oficial equivalente emitido pela autoridade sanitária competente, comprovando que o veículo destinado ao transporte do leite pasteurizado encontra-se regularmente autorizado para o transporte de alimentos perecíveis sob refrigeração;

d) que seja exigida a identificação do(s) veículo(s) destinado(s) à execução contratual, mediante apresentação da respectiva documentação, inclusive placa e documento sanitário correspondente;

e) sendo promovida alteração no instrumento convocatório, requer-se a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.